



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

Processo: 008/2023

Recorrente: Procuradoria de Justiça Desportiva de Pernambuco

Recorrido: José Matheus Ribeiro Soares

Relator: Auditor Eurico de Barros Correia Filho

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **Procuradoria de Justiça Desportiva de Pernambuco** em face da decisão prolatada na sessão de julgamento da 3ª Comissão Disciplinar, do dia 19/10/2023, a qual, por maioria, decidiu pela improcedência da denúncia, absolvendo o treinador de goleiro José Matheus Ribeiro Soares da equipe do Retrô Futebol Clube.

No caso em comento, o ora recorrido foi denunciado por haver sido expulso com o cartão vermelho direto por ter dirigido à arbitragem palavras desrespeitosas, assumindo conduta contrária a disciplina e a ética desportiva, na partida realizada no dia 17/03/2023, entre GA Futebol Clube PE x Retrô, no Estádio Aronildo Gregório do Nascimento, na cidade do Cabo de Santo Agostinho.

A denúncia foi oferecida enquadrando o denunciado nos termos do art. 258, § 2º, inciso II c/c art. 258-D, ambos do CBJD, pugnando a ilustre Procuradoria para que sejam impostas as sanções contidas nos referidos dispositivos.

Na sessão de julgamento, ocorrida no dia 19 de outubro do corrente ano, a 3ª Comissão Disciplinar decidiu, por maioria, pela improcedência da denúncia, absolvendo o treinador de goleiro do Retrô Futebol Clube.

Irresignada com o *decisum* acima, a Douta Procuradoria de Justiça Desportiva interpôs Recurso Voluntário, aduzindo, em síntese, ter havido *error in iudicando* em relação à absolvição do denunciado/recorrido, pois, em sua ótica, o denunciado se dirigiu a equipe de arbitragem proferindo palavreado chulo e de modo desrespeitoso, sendo expulso com apresentação de cartão vermelho.

Defende, ainda, que o vocabulário utilizado foi impróprio e desrespeitoso, de modo que não pode ser normalizado nas práticas desportivas, motivo pelo qual não se pode admitir tal prática, ainda mais quando se desrespeita a autoridade máxima do jogo, que é a arbitragem.

Ao final, requer a reforma da decisão proferida pela 3ª Comissão Disciplinar, a fim de que o recorrido seja condenado na forma da denúncia.

O recorrido ofertou contrarrazões, pugnando pelo desprovemento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Recife, 04 de dezembro de 2023.


Eurico de Barros Correia Filho

Auditor Relator



Processo: 008/2023

Recorrente: Procuradoria de Justiça Desportiva de Pernambuco

Recorrido: José Matheus Ribeiro Soares

Relator: Auditor Eurico de Barros Correia Filho

VOTO

O presente RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pela Procuradoria desta Justiça Desportiva preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual passo a análise do mérito da *vexata quaestio*.

O cerne da presente controvérsia reside em verificar se o denunciado, treinador de goleiro da equipe do Retrô Futebol Clube, realizou a conduta tipificada nos termos do art. 258, § 2º, inciso II, do CBJD, conforme narrado na denúncia apresentada pela Procuradoria de Justiça Desportiva de Pernambuco.

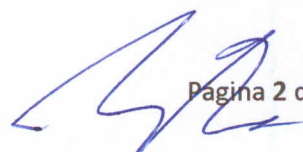
No caso em comento, conforme consta nos termos da denúncia apresentada pela Procuradoria, o denunciado teria sido expulso com o cartão vermelho, durante o jogo ocorrido em 17/09/2023 entre GA Futebol Clube x Retrô, por ter supostamente desrespeitado os membros da equipe de arbitragem e/ou reclamado desrespeitosamente de suas decisões.

A propósito, o árbitro relatou o fato acima da seguinte forma: "AOS 30 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO, EXPULSEI DA ÁREA TÉCNICA COM CARTÃO VERMELHO DIRETO, O SR. JOSÉ MATHEUS RIBEIRO SOARES, TREINADOR DE GOLEIROS DA EQUIPE DO RETRÔ, POIS O MESMO ME DIRIGIU AS SEGUINTE PALAVRAS: "AH PORRA, DAR UMA PRA GENTE CARALHO, VOCÊ ESTÁ DE SACANAGEM" INFORMO AINDA QUE O MESMO, APÓS SER EXPULSO, SAIU DA ÁREA TÉCNICA SEM RELUTAR".

De outro lado, destaco que ao julgar como improcedente a denúncia apresentada pela Procuradoria, a 3ª Comissão Disciplinar ressaltou que inexistiu na conduta acima narrada qualquer ofensa à equipe de arbitragem e, por conseguinte, restou descaracterizado o alegado desrespeito típico, de modo que promoveram a absolvição do denunciado.

Com efeito, o art. 258, § 2º, inciso II, do CBJD possui a seguinte redação:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).


Página 2 de 6

(...)

§ 2º *Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:*

(...)

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

Sobre o dispositivo acima, revela-se recomendável citar as lições do ex-Procurador Geral do STJD Paulo Marcos Schmitt acerca do alcance e da interpretação a ser mais bem desenvolvida acerca do dispositivo legal acima, *in verbis*:

“O artigo 258 é considerado um tipo aberto, por descrever uma infração que, de maneira geral, ocorre em qualquer situação disciplinar. A rigor qualquer infração atenta contra a moral e a disciplina desportiva.

Portanto, **Procuradores e Defensores devem fazer este enquadramento somente em casos extremos e que não estejam previstos e tipificados com mais graus de especificidade no Código.** A regra é tentar estabelecer uma correlação estrita entre a ação e as infrações previstas no instrumento disciplinar para que, de forma inadequada, lance mão desse tipo infracional.” (SCHMITT, Paulo Marcos. Código Brasileiro de Justiça Desportiva Comentado”, Editora Quarter Latin, São Paulo, página 328)

In casu, de forma contrária do entendimento da Douta Procuradoria, considero que a conduta atribuída ao denunciado não se caracteriza como ato de desrespeito em relação ao membro da arbitragem, nem sequer entendo como reclamação grosseira, embora tenha utilizado de palavrões costumeiros no futebol.

Ao analisar os autos, não vislumbro a necessidade de reforma da decisão proferida pela 3ª Comissão Disciplinar, isto porque, embora tenha agido de forma enfática, a conduta do denunciado se encontra dentro dos limites do tolerável ao ambiente futebolístico, de modo que determinados “palavrões”, cuja intenção não era ofender a equipe de arbitragem, devem ser enquadrados no direito de crítica, comum dentro de uma partida profissional.

Sobre o tema, entendo como oportuno citar ementa de julgado da 2ª Comissão Disciplinar do STJD, o qual absolveu o jogador do Clube Atlético Paranaense,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

da conduta tipificada no art. 258, § 2º, inciso II, do CBJD, por ter se referido à equipe de arbitragem como “incompetentes”, sob o seguinte fundamento:

“(…) Art. 258, II, do CBJD. Palavras dirigidas à arbitragem se inserem no direito de crítica e de reclamação dentro dos limites do tolerável no ambiente futebolístico. Absolvição. (Processo nº 840/2023 - Partida: Atlético Paranaense/ PR X Atlético Mineiro / MG - Campeonato Brasileiro - Série A/2023 - 2ª Comissão Disciplinar do STJD - Relator: Auditor Marcelo Bellize - Julgado em: 03.10.2023)

Nesse sentido, considerando os fatos acima expostos e o precedente acima colacionado, entendo que a conduta narrada na denúncia representa mero ato comum e rotineiro no meio futebolístico, motivo pelo qual não merece qualquer reparo a decisão ora vergastada.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão proferida pela 3ª Comissão de Disciplinar, a qual julgou como improcedente a denúncia apresentada pela Procuradoria de Justiça Desportiva de Pernambuco, absolvendo o treinador de goleiro José Matheus Ribeiro Soares do Retrô Futebol Clube.

É como voto.

Recife, 04 de dezembro de 2023.


Eurico de Barros Correia Filho

Auditor Relator



Processo: 008/2023

Recorrente: Procuradoria de Justiça Desportiva de Pernambuco

Recorrido: José Matheus Ribeiro Soares

Relator: Auditor Eurico de Barros Correia Filho

EMENTA: DIREITO DESPORTIVO. TREINADOR DE GOLEIROS DO RETRÔ FUTEBOL CLUBE DENUNCIADO NOS TERMOS DO ART. 258, § 2º, II, e 258-D DO CBJD. DENÚNCIA JULGADA IMPROCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DESRESPEITOSA. DIREITO DE CRÍTICA. CONDUTA TOLERÁVEL NO MEIO FUTEBOLÍSTICO. CARTÃO VERMELHO DIRETO. MEDIDA DESPROPORCIONAL. SAÍDA DO CAMPO SEM RELUTÂNCIA DO OFENSOR. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

1. Peça acusatória apresentada pela Procuradoria de Justiça. Denunciado que foi expulso com o cartão vermelho direto, durante o jogo ocorrido em 17/09/2023 entre GA Futebol Clube x Retrô, acusado de ter praticado conduta contrária a disciplina e à ética esportiva. Relatado na súmula: *“Aos 30 minutos do segundo tempo, expulsei da área técnica com cartão vermelho direto, o sr. José Matheus Ribeiro Soares, treinador de goleiros da equipe do Retrô, pois o mesmo me dirigiu as seguintes palavras: “Ah porra, dar uma pra gente caralho, você está de sacanagem” Informo ainda que o mesmo, após ser expulso, saiu da área técnica sem relutar.*

2. Julgada improcedente a denúncia pela 3ª Comissão Disciplinar. Conduta do denunciado que se encontra dentro dos limites do tolerável ao ambiente futebolístico, de modo que determinados “palavrões” que não se apresentam com a intenção de ofender, injuriar ou difamar o árbitro, devem ser enquadrados no direito de crítica, comum dentro de uma partida de futebol profissional. Cartão vermelho direto desproporcional. Saída de campo sem relutância do treinador denunciado.

3. Precedente do STJD sobre o tema. Ementa de julgado da 2ª Comissão Disciplinar do STJD, o qual absolveu o jogador do Clube Atlético Paranaense, da conduta tipificada no art. 258, § 2º, inciso II, do CBJD, por ter se referido à equipe de arbitragem como “incompetentes”, sob o seguinte fundamento:“(…) Art. 258, II, do CBJD. Palavras dirigidas à arbitragem se inserem no direito de crítica e de reclamação dentro dos limites do tolerável no ambiente futebolístico. Absolvição. (Processo nº 840/2023 - Partida: Atlético Paranaense/ PR X Atlético Mineiro / MG - Campeonato Brasileiro - Série A/2023 - 2ª Comissão Disciplinar do STJD - Relator: Auditor Marcelo Bellize - Julgado em: 03.10.2023)



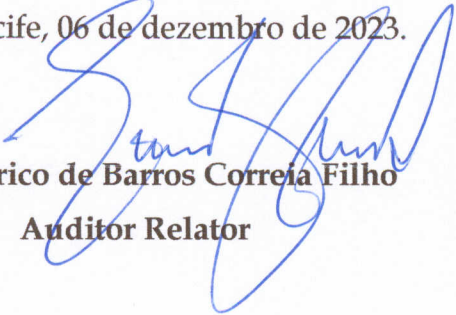
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

4. Recurso voluntário desprovido, mantida a decisão proferida pela 3ª Comissão de Disciplinar, que, por maioria de votos, julgou improcedente a denúncia, da Procuradoria de Justiça Desportiva de Pernambuco, absolvendo o treinador de goleiro José Matheus Ribeiro Soares do Retrô Futebol Clube.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes, como denunciante a Procuradoria de Justiça Desportiva e como denunciado o treinador de goleiro José Matheus Ribeiro Soares, do Retrô futebol Clube, ACORDAM os Auditores do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco, por maioria, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator Eurico de Barros Correia Filho. Acompanharam o relator os Auditores Ulisses de Brito Cavalcanti Neto, (Vice-Presidente), Fábio Rodrigo de Paiva Henriques, Carlos Gil Rodrigues, Berillo de Souza Albuquerque Júnior, Renato Rissato Veloso, e José Henrique Wanderley Filho. Divergiu a Auditora Clécia Rego Barros (Presidente), ausente justificadamente, o auditor Roberto de Acioli Roma

Recife, 06 de dezembro de 2023.


Eurico de Barros Correia Filho
Auditor Relator